



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
FÓRUM CÍVEL DE GOIÂNIA  
7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Olinda com Avenida PL-3, Qd. G, Lt. 04, 3º Andar, Parque Lozandes, Goiânia-GO -

**Processo: 5172269.48.2018.8.09.0051**

**Reclamante: Ana Maria Da Silveira**

**Reclamado: Forjas Taurus Sa**

**Vistos etc.**

Dispensado o relatório como faculta o artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em proêmio, e com todo o respeito aos profissionais que trouxeram ao Judiciário a demanda em voga, destaco a importância do manejo minimamente adequado do léxico, exortando a que no futuro a peça de entrada observe tal sugestão esperada e necessária, isso mais no sentido de suporte do que de advertência, considerando que se trata de ferramenta essencial aos profissionais do Direito, fugindo ao fetiche "paulofreiriano" da suficiência de ser mais ou menos compreendido, o que nivela por baixo a civilização.

Ademais, em uma atividade que se dá toda pela via escrita, a clareza e a adequação das palavras e ideias não são filigrana, mas essenciais para o bom préstimo da atividade jurisdicional.

De forma alguma se trata de crítica pessoal ou de julgamento com base em uma única peça, mas de observação genérica e colaboração necessária no sentido de retomar a relevância da comunicação e da técnica em seu sentido mais elevado, cabendo ao magistrado também zelar por tais medidas na demanda, destinatário que é das petições e pelo princípio colaborativo, sob pena de entregar um serviço aquém do esperado diante do abismo entre as ideias e as palavras.

Inclusive, no caso dos juízes, há a previsão de embargos de declaração em caso de obscuridade ou contradição em suas decisões.

Valor: R\$ 20.000,00 | Classificador: AGUARDANDO TRÂNSITO EM JUIZADO  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: Eduardo Perez Oliveira - Data: 13/09/2019 18:39:13



Pois bem, dito isso, impende considerar, em prelóquio, nestes autos, ser despicienda a dilação probatória, em razão dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, precipuamente a celeridade e economia processuais, além da simplicidade, todos previstos no artigo 2º da Lei 9.099/95, para julgar antecipadamente o mérito, repita-se, em razão somente da documentação já coligida ao feito.

Cabe ao Juiz, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, bem como indeferir o que entender por meramente proletário ou diligência desnecessária, conforme preleciona o artigo 370, do Novo Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente, notadamente no artigo 33 da Lei 9.099/95, em que o Juiz poderá limitar ou excluir as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Não fosse o bastante, com arrimo no artigo 6º da Lei 9.099/95, o Juiz poderá adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime aos fins sociais que a lei se destina, bem assim às exigências do bem comum.

Insta manifestar acerca das preliminares agitadas pelo ilustre Procurador da reclamada, a primeira consistente na suposta perda do direito suscitado pela reclamante, ante a ocorrência da decadência.

Pois bem, a presente demanda visa a reparação moral por fato do produto. Assim, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, de acordo com o artigo 27 do CODECON, pelo que refuto a preliminar em comento.

A segunda preliminar, aduz acerca da incompetência do Juizado Especial para julgamento da presente demanda, haja vista a necessidade produção de prova pericial.

Não vislumbro, contudo, a ocorrência da complexidade da causa, e mesmo se houvesse, não tem o condão de ver extinto o processo sem julgamento de mérito, pois se assim fosse estar-se-ia a distanciar o alcance dos Juizados de seus verdadeiros destinatários - os consumidores.

Cumpra-me, dispor que a complexidade da causa consiste na inversão do *onus probandi* em decorrência da hipossuficiência do consumidor que, à míngua de prova, diferentemente do vetusto entendimento do Código de Processo Civil, no artigo 373, I, é que deve demonstrar a ausência do prejuízo dela.

Demais disso, o Enunciado 54 do FONAJE vaticinou que:

“A menor complexidade da causa, para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.

Complexo, assim, nunca é o direito, mas sim a sua prova, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, aqui até despicienda, pela possibilidade de inversão do *onus probandi*, como reponta o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Também não merece acolhimento, a preliminar de incompetência deste juízo para julgamento da presente demanda, haja vista a necessidade de intervenção de terceiro no processo, procedimento este não admitido nos Juizados Especiais Cíveis.

Nesta senda, convém destacar que a responsabilidade do reclamado é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, sendo, portanto, parte legítima para responder a presente demanda, independentemente da denúncia da lide à seguradora.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, é de mister o adentramento ao *meritum causae*.

Trata-se de ação de indenização, que exprime uma compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para reembolsar de despesas feitas ou para ressarcir de perdas tidas, a título de reparação de prejuízos ou danos que se tenha causado a alguém.

Assim, vem ela integrar o patrimônio de quem se viu desfalcado ou diminuído e, neste caso, o prejuízo deve vir demonstrado, com a indicação do fato que lhe deu causa, e da pessoa, de cuja ação ou omissão se gerou, ao fito de que se estabeleça a relação de causalidade entre o fato, a imputabilidade dele a alguém e o próprio dano.

No caso em cotejo, no dia 27/02/2017, por volta das 22h, a reclamante deslocava-se a pé em direção à residência de sua mãe quando foi abordada por motociclista que lhe deu voz de assalto. Em ato contínuo, antecipando-se à ação do meliante, a reclamante sacou a arma de fogo da PMGO, cautelada em seu nome, pistola da marca Taurus, modelo 24/7.40, a qual estava carregada com munições intactas pertencentes à corporação e registradas sob o lote nº BEK67.

A demandante tentou efetuar disparos contra o criminoso, contudo, a arma de fogo não ejetou o cartucho, travando fechada. Por várias vezes a reclamante manobrou a arma e tentou puxar o conjunto ferrolho à retaguarda para sanar a pane, sem sucesso, resultando, inclusive, na lesão de seu polegar esquerdo pela ação repetitiva, além do risco de morte real em razão da falha no armamento.

A reclamada, em defesa, asseverou que as provas apresentadas pela parte autora são unilaterais, a sobrelevar, ainda, que a falha da arma de fogo deve ter ocorrido por falta de manutenção, causa esta que exclui sua responsabilidade.

Ao contrário do que tenta fazer crer a reclamada, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para corroborar as alegações contidas na peça de ingresso, a revelar que a arma de fogo em comento de fato possuía vício de fabricação e a demonstrar a sua falha na reação ao intento do criminoso.

Sobre o tema, a propósito, trago à colação o seguinte aresto:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS ACIDENTE COM ARMA DE FOGO O autor pretende impor aos requeridos o dever de indenizá-lo pelos prejuízos causados em razão de disparo acidental de arma de fogo, a qual detinha na condição de usuário e para o desempenho de suas funções de Policial Militar Disparo que ocorreu no momento em que foi desmunicar a arma de fogo Restou comprovado que a arma de fogo entregue ao autor, para o cumprimento de seu dever como policial militar, estava com defeito Fazenda Estadual que não comprovou que entregou o armamento em perfeitas condições de uso Danos

morais e estéticos comprovados Dever de indenizar A demandada não comprovou nenhuma das excludentes do nexo de causalidade Valor da indenização mantido. Preliminar afastada. Recurso improvido". (TJ-SP - APL: 00016435320108260483 SP 0001643-53.2010.8.26.0483, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 02/02/2015, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/02/2015)

Assim, abalizada na inversão do *onus probandi* da lei consumerista e **pelo fato da reclamada não ter apresentado prova documental outra capaz de sobrepor as provas apresentadas pela reclamante**, é possível a sedimentação no chamado dano moral puro.

Ademais, notório apontar que diuturnamente informações sobre falhas no armamento da reclamada são noticiados, formal e informalmente, tendo ocorrido até nos EUA recente acordo em que a ré reconhece a falibilidade de seu armamento (<https://www.conjur.com.br/2019-set-10/aprovado-acordo-aurus-venda-armas-defeito>). Veja-e trecho:

*A fabricante de armas Taurus informou nesta nesta terça-feira (10/9) que aprovou de forma definitiva um acordo para encerrar a ação judicial na Flórida (EUA) na qual a empresa é acusada de fabricar revólveres com defeito. O acordo custará entre US\$ 7 milhões e US\$ 8 milhões ao grupo.*

*Proposta de acordo preliminar foi aprovada em janeiro deste ano. Conhecida como "Burrow case", a ação foi movida por quatro pessoas contra a Taurus e sua controlada nos Estados Unidos, Braztech International L.C.*

Qualquer pesquisa no mecanismo Google por "taurus arma defeito" retornará uma série de reportagens, denúncias e reclamações quanto ao armamento da parte ré.

É importante destacar que a Justiça goiana determinou em 2017 que fossem recolhidas 2.500 armas da Polícia Militar produzidas pelas Forjas Taurus, em tutela de urgência, diante do evidente vício (5267526.37.2017.8.09.0051).

A demanda encerrou com a homologação de acordo, tendo a ré reconhecido sua responsabilidade.

Vê-se, assim, que milita a favor da parte autora a presunção de que a arma de fato era imprestável.

Ora, arma de fogo, remédio, freio de carro e preservativo são itens que não admitem uma "margem segura" de erro, pois sua falha pode significar risco à integridade física e até mesmo à vida dos consumidores.

Com vida e saúde não se pode agir de forma leviana.

No que pertine à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nas relações estabelecidas para aquisição de mercadorias, no manancial legal, doutrinário e jurisprudencial o tema é pacífico. Veja-se o parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei 8.078/90:

“Art. 3º - *omissis* § 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”.

Demais disso, estribada que foi no artigo 6º, inciso VIII, da lei consumerista, o contorno da decisão e tramitação do feito dar-se-á *com a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo Civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência* (sic).

A venda de mercadorias, consiste em responsabilidade dos fornecedores, que é uma atividade que envolve risco, ainda que previsível, pelo fato do inadimplemento da prestação assumida, pelo menos em tese, fazem-nos responsáveis pelo produto colocado no mercado, pelos vícios que eventualmente apresentem, como preconiza o artigo 14 do CODE CON.

O dever de indenizar está consubstanciado no Código de Defesa do Consumidor, pela relação de consumo existente entre as partes e, também, pelo Código Civil, em vista da relação contratual, pois houve a falta de cumprimento de obrigações contratuais.

Ora, os danos morais experimentados pela autora, ao ficar exposta a risco de morte, não podem ser reparados, por óbvio, o que enseja a condenação, a título de desestímulo à reincidência da prática nefasta ou ilícita, aos consumidores que ficam à mercê das fabricantes de produtos.

Em outras palavras, a oficial da gloriosa PMGO teve sua vida em risco por uma falha na arma produzida pela ré. Não morreu, certamente, por intervenção de Deus e seu treinamento.

Nesse sentido, é o entendimento de Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., Malheiros, 2000, p. 79/80), verbis:

“Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais”.

O dano moral, pois, se desloca entre a convergência de dois fatores - o caráter punitivo e compensatório - para que o causador do dano se veja condenado pelo ato praticado e, em contrapartida, a desestimular a reincidência da prática nefasta ou ilícita, repare à vítima ou a seus familiares, o mal sofrido.

Destarte, não se cogita que a parte reclamante sofra um dano - que é o elemento objetivo do dever de indenizar - pois se não houver um prejuízo, material ou moral, a conduta antijurídica não gera a obrigação de fazer.

Mister, igualmente, se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o dano suportado. O nexó causal, portanto, se torna indispensável, sendo fundamental que tal transtorno tenha sido causado pela parte requerida, ora figurante no polo passivo da relação processual.

O princípio do devido processo legal pressupõe um Juiz imparcial independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.

Para a valoração do dano moral, conquanto, o julgador deverá primeiro estimar o comportamento de um *homo medius*, este ideal a meio caminho entre o homem de coração seco e o de *sensibilidade doentia*.

Depois disso, norteará sua aferição do binômio reparação/ coação com a observância a critérios específicos ao caso concreto, tais como: gravidade do dano, comportamento do ofensor e do ofendido, e repercussão do fato.

Ora, uma experiência de quase morte, uma morte vil, pela mão de um dos incontáveis facinoras que se beneficiam da leniência penal brasileira, é motivo mais que suficiente para sentir-se abalado, mormente porque a autora depende do armamento da ré, quase que em regime de monopólio.

Em nova situação de risco dele dependerá novamente, surgindo sempre a duvida. Para os que praticam tiro, atividade quase que repudiada pela "elite intelectual e midiática" brasileira, qualquer fração de segundo é a diferença entre a vida e a morte. Um momento de dúvida da autora para sacar a arma no futuro pode significar prejuízo irreparável,.

**Ex positis**, com espeque, nos artigos 2º e 6º da Lei 9.099/95 e 14 do CODECON, outorgo procedência à pretensão da reclamante e condeno a reclamada em danos morais, que fixo na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em vista da existência de vício no produto colocado no mercado de consumo pela reclamada, bem assim pela finalidade pedagógica e profilática para evitar novas recidivas, e ainda é singelo pela situação de risco passada.

Tal importância, será corrigida monetariamente pelo INPC, quando de sua respectiva fixação, como recomenda a Súmula 362, do STJ. Os juros legais de 1% a.m., deverão ser aplicados desde o evento danoso, conforme art. 398, do CC.

Sem custas e tampouco há sucumbência, como preconiza o art. 54 da Lei respectiva, pelo menos no primeiro grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, acresça-se a multa de 10% pela ausência de pagamento da condenação imposta, caso não seja efetuado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, na fase executória, como preconiza o artigo 523, §1º, do NCPD, aqui aplicado subsidiariamente, da qual serão as reclamadas intimadas, nesta oportunidade, do referido preceito cominatório.

Deverá a parte autora, entretanto, promover a fase executória, a anexar a planilha do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sem a realização de nova intimação para tal ato, sob pena de extinção e arquivamento imediato do feito pela Secretaria deste Juízo.

Realizado o pagamento da condenação pela (s) reclamada (s), intime-se a parte autora a manifestar, dentro em 5 (cinco) dias:

I. Caso concorde com o valor ou permaneça inerte, expeça-se de Alvará, em nome da parte ou de seu procurador, para os fins de mister;

II. Decorrida a divergência de valores para quitação da condenação, remeta-se o feito à Contadoria para apuração do débito e eventual saldo remanescente.

Intimem-se os demandantes, por seus ilustres procuradores, através do Sistema Projudi.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Goiânia, 13 de setembro de 2019.

Eduardo Perez Oliveira

Juiz de Direito em respondência

Valor: R\$ 20.000,00 | Classificador: AGUARDANDO TRÂNSITO EM JUIZADO  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 7º JUZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: Eduardo Perez Oliveira - Data: 13/09/2019 18:39:13